



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15037/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessada: Maria de Fátima Bandeira Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00316/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Maria de Fátima Bandeira Pessoa, matrícula n.º 61564, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 59, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15037/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Maria de Fátima Bandeira Pessoa, matrícula n.º 61564, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 76/82, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou, como tempo de contribuição, 13.363 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 17 de agosto de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II, concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sugerindo, todavia, o envio de determinação ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, para ressarcimento da importância de R\$ 2.129,66, referente ao pagamento, a menor, dos proventos no período de agosto de 2017 a julho de 2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 85/87, pugnou, em síntese, pela legalidade do feito de inativação da Sra. Maria de Fátima Bandeira Pessoa e concessão do competente registro, sem prejuízo da remessa de recomendação ao administrador do IPREVSUR, a fim de proceder à reparação proposta pela unidade técnica de instrução deste Tribunal.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Superintendente do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 94/99, os analistas deste Areópago de Contas, fls. 107/111, destacaram a incompetência da Corte para tutelar direitos subjetivos, sendo referida prerrogativa atribuição própria do Poder Judiciário brasileiro. Deste modo, concluíram pela legalidade do benefício previdenciário *sub examine* e outorga da medida cartorária ao ato de aposentadoria, fl. 59.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15037/17

13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 59, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVS, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Fátima Bandeira Pessoa), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 30, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 1.298/2007), o tempo de contribuição (13.363 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de inativação, fl. 59, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO